



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros:

Extingue a Comissão Interministerial para a Animação Sócio-Cultural (CIASC).

#### Declaração:

De ter sido rectificado o despacho conjunto de fixação dos preços de óleos e massas lubrificantes, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 8 de Maio de 1976.

### Ministérios da Cooperação e das Finanças:

#### Despacho conjunto:

Estabelece normas quanto à situação dos profissionais de seguros portugueses nas Repúblicas Populares de Moçambique e de Angola.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 485/76:

Estabelece normas sobre a uniformização da requisição de técnicos e gestores de empresas nacionalizadas pela administração pública.

### Ministérios das Finanças e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 486/76:

Estabelece normas sobre o pagamento por verba exarada nos respectivos documentos do imposto do selo devido pelos certificados que a Inspeção-Geral de Navios tenha de emitir em resultado de inspecções de vistorias efectuadas a embarcações.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Decreto n.º 487/76:

A responsabilidade das instalações destinadas exclusivamente à armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos pode ser atribuída a um engenheiro ou a um engenheiro técnico, de nacionalidade portuguesa.

### Ministério do Comércio Interno:

#### Portaria n.º 376/76:

Approva o modelo de cartão de identidade para uso do pessoal administrativo e auxiliar da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

### Ministério do Comércio Externo:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

### Ministério da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto-Lei n.º 488/76:

Estabelece as normas de recrutamento de monitores do ensino superior.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 377/76:

Introduz alterações ao mapa anexo à Portaria n.º 722/75, de 4 de Dezembro, que criou a Creche e Jardim-de-Infância de Santo António.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução do Conselho de Ministros

Criada por resolução do Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1974 e estruturada a nível regional por resolução de 28 de Novembro do mesmo ano, a CIASC teve como justificação a necessidade de estimular a participação das populações locais no processo do seu próprio desenvolvimento, superando os inconvenientes da falta de coordenação de iniciativas desencadeadas por vários serviços e departamentos no âmbito da acção sócio-cultural.

Todavia, os objectivos previstos não foram alcançados.

Primeiro, porque se verificou que a estrutura e os meios de acção da CIASC apenas lhe permitiam intervir localmente através dos serviços distritais dos vários Ministérios, cujo imobilismo burocrático dificultava uma acção eficaz; depois, porque a articulação mútua das acções, quando necessária, tende a ser feita por iniciativa espontânea dos interessados, dispensando órgãos de coordenação institucionalizada a nível interministerial; por outro lado, as funções da CIASC podem ser assumidas e deverão sê-lo por serviços, como, por exemplo, a Direcção-Geral da Educação Permanente e a Direcção-Geral da Acção Cultural,

apoiando programas sectoriais de animação desencadeados pelos vários Ministérios e procurando garantir que os novos órgãos de administração regional venham a fornecer o quadro necessário à articulação e coordenação intersectorial das acções em curso.

Este condicionalismo levou a uma redução progressiva do âmbito de intervenção da CIASC, que tem como conclusão lógica a sua extinção.

Assim, o Conselho de Ministros, reunido em de 1976, resolveu:

1. Extinguir, a partir de hoje, a Comissão Intermínisterial para a Animação Sócio-Cultural (CIASC).

2. Afectar o pessoal nomeado ao quadro de adidos, quando não esteja em regime de comissão ou requisição de serviço.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, Secretaria de Estado da Energia e Minas, o despacho conjunto de fixação dos preços de óleos e massas lubrificantes, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 8 de Maio de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na classe 2130 «Óleos Diesel-Lubrificação conjunta — TBN>18», onde se lê: «... uma reserva alcalina superior a TBN>18.», deve ler-se: «... uma reserva alcalina superior a TBN de 18.»

Na classe 2150 «Óleos Diesel-Lubrificação conjunta — TBN<9», onde se lê: «... uma reserva alcalina inferior a TBN<9.», deve ler-se: «... uma reserva alcalina inferior a TBN de 9.»

Na classe 3110 «Parafinas refinadas», na definição de classe, onde se lê: «... igual ou superior a 0,5 % ...», deve ler-se: «... igual ou inferior a 0,5 % ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

### Despacho conjunto

Têm vindo a agravar-se bastante as condições de trabalho dos profissionais de seguros portugueses nas Repúblicas Populares de Moçambique e de Angola, que se mantêm nos seus postos de trabalho procurando salvaguardar os interesses das companhias a que pertencem, destacando-se pela vontade largamente demonstrada em cooperar na reconstrução daqueles novos países.

Não foi ainda possível negociar um estatuto de cooperante que contribua para a estabilização dos trabalhadores dentro de um plano de conjunto, como o exige a sua própria dignidade de portugueses.

Nestas circunstâncias, considera-se que não é possível manter tal situação, pelo que se decide, desde a data da assinatura do presente despacho, garantir:

a) Aos trabalhadores de seguros dos quadros das agências gerais das companhias portuguesas que se comprometam formalmente a continuar a prestação de serviços no sector de seguros em Angola e em Moçambique, pelo prazo mínimo de um ano, a contar da data do presente despacho, o emprego em Portugal, nas respectivas companhias, nas condições de reclassificação já definidas pelos sindicatos para os profissionais que regressem das ex-colónias;

b) As mesmas garantias citadas na alínea anterior serão também dadas aos mesmos trabalhadores, desde que a actividade seguradora das agências gerais venha a cessar por decisão unilateral do Governo Português ou das sedes das companhias.

Se alguma das agências for integrada, por acordo bilateral, em qualquer outra, ou ainda absorvida por uma empresa com sede local, garantindo-se os postos de trabalho, aplicar-se-á aos trabalhadores o disposto na alínea a);

c) Aos trabalhadores das agências gerais nas circunstâncias descritas nas alíneas anteriores é facultada a inscrição, para todos os efeitos, na Caixa de Previdência dos Trabalhadores de Seguros, pagando as companhias respectivas, em Portugal, as contribuições devidas quer pela empresa quer pelo trabalhador, devendo a contribuição dos trabalhadores ser descontada e contabilizada, em conta corrente, das sedes, pelas agências gerais;

d) Em caso de reforma, o trabalhador terá o tratamento previsto no contrato colectivo de trabalho em vigor para os trabalhadores de seguros em Portugal;

e) Aos trabalhadores citados nas alíneas a) e b) será abonado mensalmente em Portugal, por parte da sede da respectiva companhia, um valor correspondente a 25 % do salário auferido nas ex-colónias, num mínimo de 4000\$ e num máximo de 7500\$, valor que deverá ser obrigatoriamente compensado pelo trabalhador através de transferências legalmente autorizadas por qualquer dos países em causa.

No caso de ausência ou insuficiência, documentadas, de autorizações para transferências, o abono ou a parte não transferida deverão ser entregues à respectiva agência geral;

f) Para os mesmos trabalhadores será paga pelas companhias a viagem de regresso a Portugal dos cônjuges, filhos menores ou incapazes, e ainda dos ascendentes, quando se comprove viverem a cargo dos trabalhadores;

- g) No termo do prazo citado na alínea a) ou nas condições descritas na alínea b) cada trabalhador terá direito ao pagamento da viagem de regresso a Portugal, bem como do transporte de bens mobiliários até a um máximo de volume a determinar;
- h) Aos actuais trabalhadores portugueses das companhias que têm sede em Angola ou Moçambique é garantida a sua integração em Portugal, no sector de seguros, em condições a estudar oportunamente, desde que se mantenham a prestar serviços na actividade seguradora dos países em causa, por um período mínimo de dois anos a contar da data do presente despacho.

Tem-se como finalidade salvaguardar, na medida do possível e por parte do Estado Português, os interesses e a continuidade do emprego dos que dedicadamente continuam a pugnar pelo desenvolvimento da actividade seguradora portuguesa e dos países em que empregam a sua força de trabalho.

As decisões contidas neste despacho são tomadas sem prejuízo de um desejável estatuto de cooperante.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 4 de Junho de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 485/76

de 21 de Junho

Atendendo a que na presente conjuntura política, social e económica a administração pública, com frequência, faz uso da requisição de pessoal;

Considerando que através do Decreto-Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro, foi autorizada e regulamentada a requisição por parte do Estado de gestores e técnicos de empresas do sector privado;

Convindo uniformizar certos aspectos da requisição de pessoal de empresas nacionalizadas, com intervenção directa ou participadas pelo Estado;

Convindo ainda tornar extensivos os direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, ao pessoal das empresas nacionalizadas, com intervenção directa ou participadas pelo Estado, requisitado para o desempenho de funções públicas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos técnicos e gestores de empresas nacionalizadas, com intervenção directa ou participadas pelo Estado, quando requisitados pelo Estado, é aplicável o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 16/76, de 14 de Janeiro.

Art. 2.º A requisição será ordenada por despacho do Ministro ou Ministros interessados.

Art. 3.º Os indivíduos requisitados deverão apresentar-se no lugar que for designado no despacho de requisição, no prazo de cinco dias a contar do conhecimento do despacho.

Art. 4.º Os técnicos e gestores das empresas acima referidas, requisitados, poderão optar pelo vencimento que recebam na respectiva empresa ou pelo correspondente às funções que vão desempenhar, o qual deverá ser suportado pela mesma empresa ou pelo departamento requisitante, nos termos do despacho de requisição.

Art. 5.º Os requisitados ficarão em regime de comissão de serviço, podendo a requisição cessar, a todo o tempo, por despacho do Ministro ou Ministros interessados ou a requerimento fundamentado do técnico ou gestor requisitado.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto-Lei n.º 486/76

de 21 de Junho

Compete à Inspeção-Geral de Navios, após as vistorias ou inspecções efectuadas pelos seus serviços técnicos às embarcações nacionais e estrangeiras, emitir os correspondentes certificados de segurança, a fim de que as mesmas fiquem dotadas da documentação necessária para a livre entrada e saída nos portos.

Esses certificados estão sujeitos ao disposto no artigo 45 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

Considerando que alguns daqueles documentos são passados logo a bordo pelo próprio técnico inspector;

Considerando que no comum dos casos o armador não dispõe no local dos correspondentes selos para satisfazer a liquidação desse imposto;

Considerando que algumas vezes se trata de embarcações estrangeiras que não só não dispõem dos selos já referidos, como ainda de dinheiro português para os adquirir;

Considerando finalmente que o modo de cobrança até agora seguido nestes casos não é o mais indicado para a dinâmica que se deseja imprimir ao processo;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto do selo devido pelos certificados que a Inspeção-Geral de Navios tenha de emitir em resultado de inspecções ou vistorias efectuadas a embarcações poderá ser pago por verba exarada nos respectivos documentos pela entidade

que cobrar o imposto e o seu produto entregue nos cofres do Estado, até ao último dia útil do mês imediato ao da cobrança, por meio de guia processada pela mesma Inspeção-Geral.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

**Decreto n.º 487/76**  
de 21 de Junho

Considerando:

Que pelo Decreto-Lei n.º 830/74, de 31 de Dezembro, o Governo procedeu à reconversão dos institutos industriais em escolas superiores, passando os mesmos a ser designados por institutos superiores de engenharia;

Que os referidos institutos passaram a conferir os graus académicos de bacharelato, licenciatura e doutoramento, aos quais correspondem, respectivamente, os títulos profissionais de engenheiro técnico, engenheiro e doutor em Engenharia;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A responsabilidade das instalações destinadas exclusivamente à armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, a que se refere o artigo 59.º do Regulamento de Segurança das Instalações de Armazenagem e Tratamento Industrial de Petróleos Brutos, Seus Derivados e Resíduos, aprovado pelo Decreto n.º 36 270, de 9 de Maio de 1947, será assumida por um engenheiro ou um engenheiro técnico, de nacionalidade portuguesa.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

Promulgado em 7 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO

Direcção-Geral de Fiscalização Económica

**Portaria n.º 376/76**  
de 21 de Junho

Considerando a conveniência de facultar ao pessoal administrativo e auxiliar da Direcção-Geral de Fiscalização Económica um meio de identificação susceptível

de permitir o fácil reconhecimento das funções que desempenha e obedecendo ao previsto no artigo 33.º do Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio Interno:

1.º Aprovar o modelo, anexo a esta portaria, de cartão de identidade para uso do pessoal administrativo e auxiliar da Direcção-Geral de Fiscalização Económica.

2.º Os cartões serão de cor branca e autenticados com a assinatura do director-geral de Fiscalização Económica.

3.º No canto inferior esquerdo da fotografia será aposto o selo branco.

4.º Os cartões serão substituídos quando houver qualquer alteração nas categorias dos titulares e recolhidos quando estes deixarem de exercer os seus cargos.

Ministério do Comércio Interno, 27 de Maio de 1976. — O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

(Frente)

REPÚBLICA  PORTUGUESA	
<b>MINISTÉRIO DO COMÉRCIO INTERNO</b> DIRECÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ECONÓMICA	
Cartão de identidade n.º .....	
Nome .....	
Categoria .....	
Lisboa, ..... de ..... de 19.....	
<b>O Director-Geral,</b> .....	

(Verso)

Artigo 33.º do Decreto n.º 412-C/75, de 7 de Agosto, e 4.º da Portaria n.º 376/76, de 21 de Junho.
<b>Assinatura do portador,</b> .....

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

O Ministro do Comércio Interno, *Joaquim Jorge Magalhães Mota.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

### 11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
<b>Despesa ordinária</b>							
<b>Gabinete do Ministro</b>							
1.º	5.º 11.º	6		Deslocações .....	500 000\$00	-\$-	(a)
				Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda .....	50 000\$00	-\$-	(b)
<b>Secretaria de Estado do Comércio Externo</b>							
2.º	17.º			Deslocações .....	400 000\$00	-\$-	(c)
<b>Secretaria de Estado do Turismo</b>							
5.º	39.º	1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado .....	-\$-	100 000\$00	(d)
	48.º	6		Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda .....	100 000\$00	-\$-	(d)
		7		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos .....	-\$-	120 000\$00	(d)
	50.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento .....	120 000\$00	-\$-	(d)
<b>Secretaria de Estado para a Cooperação Económica com os Países Socialistas</b>							
8.º	88.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	280 800\$00	(c)
		1	2	Vencimentos: Pessoal contratado não pertencente aos quadros ou requisitado .....	-\$-	619 200\$00	(a) (c)
	89.º			Representação certa e permanente .....	-\$-	50 000\$00	(b)
<b>Serviço abrangido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro</b>							
9.º	106.º	2		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes ...	23 000\$00	-\$-	(e)
	108.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-\$-	23 000\$00	(e)
					1 193 000\$00	1 193 000\$00	

(a) Despacho de 5 de Maio de 1976.

(b) Despacho de 3 de Maio de 1976.

(c) Despacho de 3 de Maio de 1976.

(d) Despacho de 5 de Maio de 1976.

(e) Despacho de 10 de Abril de 1976.

(f) Despacho de 3 de Maio de 1976.

#### Alterações na separata 2

No capítulo 4.º, artigo 25.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral do Comércio Externo», onde consta (a):

2 telefonistas de 1.ª classe .....	66 000\$00	132 000\$00
2 telefonistas de 2.ª classe .....	62 400\$00	124 800\$00

passa a constar:

4 telefonistas .....	66 000\$00	264 000\$00
----------------------	------------	-------------

No capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral do Turismo», onde consta (a):

3 telefonistas de 1.ª classe .....	66 000\$00	198 000\$00
------------------------------------	------------	-------------

passa a constar:

3 telefonistas .....	66 000\$00	198 000\$00
----------------------	------------	-------------

(a) Despacho de 3 de Maio de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos Fonseca*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### 12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
<b>Despesa ordinária</b>							
2.º	18.º			Remunerações diversas — Em numerário .....	-\$-	17 000\$00	(d)
	22.º-A			Transferências: Particulares .....	17 000\$00	-\$-	(d)
3.º	25.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	10 800\$00	10 800\$00	(c)
	27.º			Horas extraordinárias .....	-\$-	50 000\$00	(a)
	33.º			Remunerações por serviços auxiliares .....	50 000\$00	-\$-	(a)
	37.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	-\$-	30 000\$00	(a)
	38.º	7		Despesas gerais de funcionamento: Encargos não especificados .....	30 000\$00	-\$-	(a)
4.º	43.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	10 800\$00	10 800\$00	(c)
5.º	59.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	3 600\$00	3 600\$00	(c)
	102.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	14 400\$00	14 400\$00	(c)
	119.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	10 800\$00	10 800\$00	(c)
	137.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	18 000\$00	18 000\$00	(c)
	156.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	14 400\$00	239 400\$00	(a) (c)
	170.º			Conservação e aproveitamento de bens .....	225 000\$00	-\$-	(a)
	173.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	14 400\$00	14 400\$00	(c)
	192.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	21 600\$00	21 600\$00	(c)
6.º	211.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	3 600\$00	3 600\$00	(c)
7.º	237.º-A	1		Transferências — Sector público — Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve — Portimão .....	2 700 000\$00	-\$-	(b)
8.º	240.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	3 600\$00	1 503 600\$00	(b) (c)
	261.º	4		Investimentos: Material de transporte .....	-\$-	400 000\$00	(b)
		5		Investimentos: Maquinaria e equipamento .....	-\$-	800 000\$00	(b)
11.º	293.º			Alimentação e alojamento — Em numerário .....	150 000\$00	-\$-	(b)
	294.º			Alimentação e alojamento — Em espécie .....	-\$-	150 000\$00	(b)
12.º	337.º	1	1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	3 600\$00	203 600\$00	(b) (c)
	341.º-A			Telefones individuais .....	4 800\$00	-\$-	(b)
	346.º	3		Bens não duradouros: Outros bens não duradouros .....	-\$-	4 800\$00	(b)
	348.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Comunicações .....	200 000\$00	-\$-	(b)
	350.º	1		Investimentos: Material de transporte .....	134 392\$80	-\$-	(b)
		2		Investimentos: Maquinaria e equipamento .....	-\$-	134 392\$80	(b)
					3 640 792\$80	3 640 792\$80	

- (a) Despacho de 1 de Abril de 1976.  
 (b) Despacho de 5 de Maio de 1976.  
 (c) Despacho de 6 de Maio de 1976.  
 (d) Despacho de 7 de Maio de 1976.

#### Alterações na separata 2

No capítulo 3.º, artigo 25.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral de Transportes Terrestres», onde se lê:

3 telefonistas de 1.ª classe ..... 198 000\$00  
 3 telefonistas de 2.ª classe ..... 187 200\$00

deve ler-se (a):

6 telefonistas ..... 396 000\$00

No capítulo 4.º, artigo 43.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral de Viação», onde se lê:

3 telefonistas de 1.ª classe ..... 198 000\$00  
 3 telefonistas de 2.ª classe ..... 187 200\$00

deve ler-se (a):

6 telefonistas ..... 396 000\$00

No capítulo 5.º, artigo 59.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral da Aeronáutica Civil», onde se lê:

1 telefonista de 2.ª classe ..... 62 400\$00

deve ler-se (a):

1 telefonista ..... 66 000\$00

No capítulo 5.º, artigo 102.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto do Porto», onde se lê:

4 telefonistas de 2.ª classe ..... 249 600\$00

deve ler-se:	
4 telefonistas .....	264 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 119.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto de Faro», onde se lê:	
3 telefonistas de 2.ª classe .....	187 200\$00
deve ler-se (a):	
3 telefonistas .....	198 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 137.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto de Santa Maria», onde se lê:	
5 telefonistas de 2.ª classe .....	312 000\$00
deve ler-se (a):	
5 telefonistas .....	330 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 156.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto de Ponta Delgada», onde se lê:	
4 telefonistas de 2.ª classe .....	249 600\$00
deve ler-se (a):	
4 telefonistas .....	264 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 173.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto da Horta», onde se lê:	
4 telefonistas de 2.ª classe .....	249 600\$00
deve ler-se (a):	
4 telefonistas .....	254 000\$00
No capítulo 5.º, artigo 192.º, n.º 1, alínea 1 «Aeroporto da Madeira», onde se lê:	
6 telefonistas de 2.ª classe .....	374 400\$00
deve ler-se (a):	
6 telefonistas .....	396 000\$00
No capítulo 6.º, artigo 211.º, n.º 1, alínea 1 «Serviço Meteorológico Nacional», onde se lê:	
1 telefonista de 2.ª classe .....	62 400\$00
deve ler-se (a):	
1 telefonista .....	66 000\$00
No capítulo 8.º, artigo 240.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral de Portos», onde se lê:	
1 telefonista de 1.ª classe .....	66 000\$00
1 telefonista de 2.ª classe .....	62 400\$00
deve ler-se (a):	
2 telefonistas .....	132 000\$00
No capítulo 9.º, artigo 262.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral da Marinha do Comércio», onde se lê:	
1 telefonista de 1.ª classe .....	66 000\$00
deve ler-se (a):	
1 telefonista .....	66 000\$00
No capítulo 11.º, artigo 290.º, n.º 1, alínea 1 «Direcção-Geral de Estudos Náuticos», onde se lê:	
1 telefonista de 1.ª classe .....	66 000\$00
deve ler-se (a):	
1 telefonista .....	66 000\$00
No capítulo 12.º, artigo 337.º, n.º 1, alínea 1 «Inspeção-Geral de Navios», onde se lê:	
1 telefonista de 1.ª classe .....	66 000\$00
1 telefonista de 2.ª classe .....	62 400\$00

deve ler-se (a):	
2 telefonistas .....	132 000\$00

(a) Despacho de 6 de Maio de 1976.

12.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1976. — O Director, *José Marques Pinto Correia*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Decreto-Lei n.º 488/76 de 21 de Junho

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, que regula o recrutamento de monitores, permite que esse recrutamento se faça de entre os alunos dos dois últimos anos dos cursos.

Ora, tal disposição, a interpretar-se como sendo limitada aos alunos do mesmo curso e escola superior, impediria o recrutamento de monitores em todos os cursos de início recente — onde portanto ainda não funcionaram os últimos anos — e igualmente não permitiria a sua colaboração em disciplinas que não constituam vocação típica de cada escola (por exemplo, matérias de ciências sociais em escolas de índole tecnológica, ou vice-versa).

Finalmente, o alargamento da área de recrutamento de monitores a outras escolas é considerado um factor estimulante de intercâmbio académico e de interdisciplinaridade dos respectivos cursos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino superior podem recrutar como monitores alunos dos dois últimos anos de qualquer curso relacionado com a disciplina em que irão exercer funções.

Art. 2.º O recrutamento será feito nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, ficando, no entanto, condicionado a prévia consulta de órgão de gestão do estabelecimento em que o aluno esteja inscrito, no tocante às qualificações do proposto e à sua disponibilidade de horário.

Art. 3.º O prazo referido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março, pode ser reduzido, a fim de fazer coincidir o término do contrato com data do ano considerada conveniente.

Art. 4.º O disposto no presente decreto-lei é aplicável às propostas de contrato apresentadas no curso do presente ano lectivo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vítor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Portaria n.º 377/76****de 21 de Junho**

A Portaria n.º 722/75, de 4 de Dezembro, criou, em regime de instalação, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 413/71, a Creche e Jardim-de-Infância de Santo António.

Verificando-se a necessidade de introduzir alterações na relação do pessoal constante do mapa anexo àquela portaria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, que o se-

guinte mapa substitua o que foi publicado com a Portaria n.º 722/75, de 4 de Dezembro.

Número de unidades	Categorias	Letras
1	Educadora-directora .....	J
6	Educadores de infância da 1.ª classe ...	N
—	Educadoras de infância de 2.ª classe ...	O
2	Enfermeiros de 3.ª classe .....	Q
9	Auxiliares de educação de 1.ª classe ...	Q
—	Auxiliares de educação de 2.ª classe ...	R
1	Subchefe de sector .....	R
1	Empregado diferenciado (cozinheira) ...	S
1	Empregado diferenciado (costureira) ...	S
12	Empregados auxiliares .....	U

Ministério dos Assuntos Sociais, 1 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques*.